



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600183-36.2024.6.21.0082 - Recurso Eleitoral

Procedência: 082ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEPÉ

Recorrente: ELEICAO 2024 - VLADIA FREITAS DE OLIVEIRA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto VLADIA FREITAS DE OLIVEIRA, [eleita](#) ao cargo de vereador de São Sepé, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, **JULGO DASAPROVADAS** as contas da candidata VLADIA FREITAS DE OLIVEIRA, relativas às eleições municipais de 2024, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante os fundamentos declinados. (ID 45839966)

As contas foram desaprovadas, após manifestação do Promotor Eleitoral nesse sentido (ID 45839964), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45839956), referente ao recebimento de recursos de fonte vedada (doação de pessoa jurídica), **no valor de R\$ 1.000,00**.

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença** para que sejam aprovadas as contas, alegando que não teve responsabilidade sobre a doação e que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

já recolheu o montante irregular ao Erário.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

É incontroverso o recebimento de recursos de fonte vedada, consistente em doação proveniente de pessoa jurídica, em infração ao previsto no art. 31, I, da Res. TSE nº 23.607/19.

Cabe ponderar, todavia, que no caso concreto essa irregularidade envolve **valor inferior ao patamar definido pelo legislador (R\$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504¹) e consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação**. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual dessa egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

"No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'
(TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.)"

Eleições 2022. [...] Com a exclusão dos valores relativos à nota fiscal cancelada, **o montante das irregularidades remanescentes fica abaixo do limite de 10% do total arrecadado, permitindo a aprovação das contas com ressalvas**. IV. Dispositivo e tese [...] Tese de julgamento: [...] **2. As contas de campanha podem ser aprovadas com ressalvas quando o valor das irregularidades remanescentes for inferior a 10% do total**

¹ Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arrecadado.”

(Ac. de 22/8/2024 no AgR-REspEI n. 060143820, rel. Min. André Ramos Tavares, red. designado Min. Raul Araújo.)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a sentença seja reformada para que sejam **aprovadas com ressalvas** as contas, sem determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, uma vez que já comprovado o recolhimento.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN